



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/02999

RECORRENTE: JEFFERSON RODRIGUES DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

AUTO DE INFRAÇÃO: BAHIA - SIT P000829775

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V – "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples contínua amarcla". Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Duplicidade da autuação para uma Única Infração. Vedação ao "bis in idem". Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000829775**, por "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela", na data de 24/02/2019, na Rod. BA099 KM 56 – Praia do Forte – Imbassahy – Mata de São João.

Como única alegação recursal, supõe que foi duplamente apenado em razão de apenas um fato gerador, suscitando que efetuou pagamento da primeira Notificação recebida, sendo que se surpreendeu ao ser novamente notificado da autuação, após a confirmação da duplicidade junto ao órgão autuador, estando uma das multas já quitada.

O Recorrente acosta apenas a cópia da NAI, do CRLV, da CNH, acostando ainda, cópia de comprovante de pagamento referente ao AIT P000829876.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Diante da alegação de duplicidade de preenchimento do AIT para uma mesma infração, conforme razões indicadas pelo recorrente, embora a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve cadastramento em duplicidade do AIT, gerando assim dois números de série distintos para uma mesma infração, fato evidenciado pela identidade dos dados preenchidos pelo agente de fiscalização nos AIT's n.º P000829876 e n. º P000829775.

Percebe-se, portanto, que assiste razão ao recorrente, vez que fez prova das suas alegações, o que leva este julgador a concluir pela hipótese de "bis in idem", já que o AIT de n.º **P000829876** lavrado em 24/02/2019 às 11h40 na Rod. BA099 km 56 – Praia do Forte – Mata de São João, por infração ao artigo 203, V do CTB, não sendo possível a lavratura de um outro AIT para a mesma infração, na mesma rodovia, pelo mesmo agente de fiscalização de trânsito, na mesma data e horário, como é o caso do AIT aqui guerreado pelo Recorrente de **n.º P000829775.** 

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI sobre a insubsistência do AIT, como o fez o Recorrente, não há, portanto, como imputar ao Recorrente duas autuações para uma única infração, pelo que aqui prevalecem os fundamentos contidos em suas razões

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000829775 INSUBSISTENTE, lavrado contra JEFFERSON RODRIGUES DE JESUS, determinando seu consequente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000829775, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de janeiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINERA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro suplente em exercício - FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI